

**DESLOCAMENTOS  
SEMÂNTICOS:  
ACUSAÇÃO E  
INQUISIÇÃO**  
*SHIFTS SEMANTICS:  
PROSECUTION AND  
INQUISITION*

*Milton Gustavo*

*Vasconcellos Barbosa*

Doutorando em Ciências Criminais  
pela PUC/RS

Resumo

A hipótese traçada nesse trabalho é a de que os conceitos de “sistema processual penal inquisitório” e “sistema processual penal acusatório” utilizados pela atual ciência do processo se constituem como uma “segunda realidade”. O que se diz sobre esses conceitos, não encontra âncora em uma análise histórica, mesmo que superficial. São conceitos, portanto, criados para exprimir ideias (como proposições evocativas) e não experiências (partidas de dados da realidade).

Palavras-chave: Signo. Significado. Sistema. Processo. Penal.

Abstract

The hypothesis outlined in this paper is that the concepts of "inquisitorial criminal justice system" and "accusatorial criminal justice system" used by the current law process are constituted as a "second reality". What is said about these

concepts, has no anchor in a historical analysis, even surface. Concepts are therefore created to express ideas (as evocative propositions) and not experiments (data from reality games).

Keywords: Sing. Meaning. System. Process. Criminal.

## Introdução

Uma das principais críticas de Eric Voegelin à academia de sua época recaía sobre o que ele chamava de “deslocamentos semânticos”<sup>1</sup>. O filósofo via com preocupação a práxis dos intelectuais de seu tempo de dar às palavras o significado que bem entendessem. Para descrever esse fenômeno, surgiu em meados do século passado a expressão “segunda realidade”<sup>2</sup>, que se referia a imagem da realidade criada pelos homens para explicar sua própria alienação. A “segunda realidade” se sobrepõe à realidade da experiência, esse processo foi

---

<sup>1</sup> VOEGELIN, Eric. **Reflexões autobiográficas**. Trad. Maria Inês de Carvalho. São Paulo: É realizações, 2008, p. 143.

<sup>2</sup> Idem p. 144.

chamado por Doderer de “recusa de perceber”<sup>3</sup>. Para Voegelin “as palavras não estão soltas na língua, mas são criadas para expressar experiências”<sup>4</sup> e portanto, não poderiam ser mudadas por mero diletantismo. As mudanças semânticas podem ocorrer, mas desde que expressem a incorporação de novos aspectos da realidade, que estavam ausentes no sentido original.

Voegelin, por isso, louva o esforço de alguns poucos intelectuais e artistas de seu tempo no sentido de resgatar um sistema de símbolos linguísticos ainda não afetados pela ideologia. Albert Camus recorreu aos mitos, em especial aos do norte da África. Thomas Mann aos símbolos da revelação israelita<sup>5</sup>. A arte traçara seu caminho de resistência ao discurso marcadamente político da academia em que Voegelin fez sua carreira. Para ele a ciência devia tomar o mesmo

caminho.<sup>6</sup> Para Lévi-Strauss a linguagem é um sistema de relações, seus elementos (oração, palavra, fonema) são valorizados ao serem considerados em relação com os outros. O signo tem um caráter dual: significante (som), significado (sentido), e o significante que precede e excede o significado. O fonema não possui significado próprio, mas participa da significação, sua função significativa consiste na designação de uma relação de alteridade ou oposição em relação aos outros fonemas. Sua relação e sua posição junto aos outros fonemas no interior do vocábulo tornam possível a significação. O fonema é um campo de relações, uma estrutura. Lévi-Strauss se propôs aplicar a

---

<sup>3</sup> Idem p. 144.

<sup>4</sup> Idem p. 144.

<sup>5</sup> Idem p. 141.

---

<sup>6</sup>Um grande intelectual contemporâneo de Voegelin, Claude Lévi-Strauss tinha metas epistemológicas semelhantes, diferindo, porém, em sua metodologia. Lévi-Strauss tinha como foco a interpretação dos conceitos.

linguística à antropologia<sup>7</sup>. Partia, portanto da realidade para a linguagem. Boa parte dos acadêmicos contemporâneos a Voegelin e Lévi-Strauss, pelo contrário, partia da linguagem para a realidade, usando a ciência como instrumento para a modificação desta.

A hipótese traçada nesse trabalho é a de que os conceitos de “sistema processual penal inquisitório” e “sistema processual penal acusatório” utilizados pela atual ciência do processo se constituem como uma “segunda realidade”. O que se diz sobre esses conceitos, não encontra âncora em uma análise histórica, mesmo que superficial. São conceitos, portanto, criados para exprimir ideias (como proposições evocativas) e não experiências (partidas de dados da realidade). Visam muito mais transformar a prática processual penal do que descrever os sistemas processuais existentes. É

preciso rechaçar a “recusa em perceber”, e buscar na história o que eram esses sistemas na época em que foram batizados e se há a necessidade de alterar o significado original, para designar fenômenos presentes.

## 1. O processo acusatório

Para a medievalista Régine Pernoud, o grande mérito do Tribunal da Santa Inquisição, foi ter substituído o “processo de acusação, pelo inquérito”<sup>8</sup>. A perspectiva da historiadora é diametralmente oposta à dos estudiosos do processo penal, que veem no modelo de processo penal inquisitório um sinônimo de autoritarismo; e no processo acusatório, sinônimo de um sistema de maiores garantias aos acusados. Essa dissonância tem uma explicação simples: Pernoud e os processualistas estão

---

<sup>7</sup> PAZ, Otávio. *Claude Lévi-Strauss ou o Novo Festim de Esopo*. São Paulo: Perspectiva, 1977, p. 8.

---

<sup>8</sup> PERNOUD, Régine. **Idade Média: o que não nos ensinaram**. Trad. Maurício Brett Menezes. 2ªed. Rio de Janeiro: agir, 1994. p. 133.

falando de coisas distintas. Pernoud refere-se à origem das palavras acusatório e inquisitório aplicadas ao processo penal. O sistema acusatório seria o processo que começava com uma acusação, partida da vítima ou de quem tem interesse na causa, que deveria sustentá-la, sob risco pessoal. No sistema inquisitorial, ao contrário, havia um procedimento preliminar, o inquérito, que fazia um juízo preliminar sobre a existência do fato e sua classificação jurídica.

Os dois sistemas coexistiram no medievo, mas já na baixa Idade Média<sup>9</sup> o “processo de acusação” declinou. Mas, em que consistia o “processo de acusação” que a Inquisição destruiu? Como era o processo penal secular no tempo em que a Inquisição espalhou o “terror” pela Europa ocidental? Para efeito desse estudo, analisaremos

alguns exemplos do direito processual penal medieval ibérico, que será usado como paradigma de comparação com a Inquisição ibérica, que foi talvez a mais “feroz”, e nos é mais afeita visto que alcançou seu apogeu durante a União Ibérica (1580 – 1640), tendo o Brasil estado sob sua jurisdição até o início do século XIX.

Após o fim do império romano, bárbaros do centro-norte da Europa tomaram a península Ibérica e fizeram valer nela seu direito. O direito romano foi substituído pela legislação bárbara, embora em algumas regiões tenha permanecido como legislação subsidiária. Os visigodos, ancestrais dos portugueses, foram o primeiro povo bárbaro a codificar sua legislação, o *Fuero Juzgo* (*Liber Iudiciorum* ou *Lex Visigothorum*) foi a primeira legislação de uma nação europeia, após o desmembramento do Império Romano<sup>10</sup>. “*Pueris, desastradas,*

---

<sup>9</sup> Para a historiografia tradicional a baixa Idade Média se inicia no ano 1000, e foi, na Europa, marcada por agudas crises de abastecimentos, pestes, conflitos militares e convulsões sociais.

---

<sup>10</sup> BANDEIRA DE MELLO, Lydio Machado. **O direito penal**

*idiotas; elas não atingem o objetivo; cheias de retórica e vazias de sentido, frívolas no fundo e gigantescas no estilo*”, disse Monstequieu<sup>11</sup> sobre estas leis que, codificadas pelo clero Espanhol e Português no início da Idade Média, que não conseguiram submeter a população visigoda, servindo, porém, como se verá adiante, de base para leis antissemitas surgidas alguns séculos depois.

A lei sálica e a lei dos francos ribuarios tiveram sensível influência sobre a península ibérica. Em ambas, o principal meio de defesa no processo penal era o juramento. Certo número de testemunhas jurava pela idoneidade do réu e isso era tido como prova no “processo”. Na lei sálica era

permitido o ordálio, a prova da água fervente<sup>12</sup>, em que as mãos do acusado eram colocadas em um caldeirão escaldante, se sentisse dor seria prova irrefutável de culpa. A lei dos francos ribuarios (de 803 D.C., título LIX, §4º, e LXVIII, §5º) que foi acolhida na península Ibérica previa a “prova do combate singular”. Tendo o réu, jurado inocência juntamente com suas testemunhas, poderia o acusador particular propor combate individual contra este. Bandeira de Melo<sup>13</sup> cita dispositivos da *Lex anglorum et vuerinorum* que nos dão ideia do que eram os combates judiciais:

*Do Homicídio*

(...)

*II – quem matar homem livre dé 200 soldos em composição. Caso negue o homicídio, tem dois caminhos a escolher, jure sua inocência juntamente com outros onze homens livres; ou, se aquele a*

---

**hispano-luso medieval.** Belo Horizonte: UFMG, 1960, p. 58.

<sup>11</sup> MONTESQUIEU, Charles-Louis de Secondat, Barão de La Brède e de. **L'Esprit de lois.** Disponível em file:///Lenin/Rede Local/Equipe/Michele/MONTESQUIEU - O Espírito das Leis2.txt. Acesso dia 21 de agosto de 2014. p. 240.

---

<sup>12</sup> BANDEIRA DE MELLO, Lydio Machado. **O direito penal hispano-luso medieval.** Belo Horizonte: UFMG, 1960. p.64.

<sup>13</sup> Idem. p.65.

*quem pertence a causa não se der por satisfeito com esse juramento conjunto e solene, saia a campo (para combater com ele).<sup>14</sup>*

Ao acusado de homicídio havia três possibilidades:

1. Assumir-se culpado e pagar 200 soldos de composição (*aureus solidus* – moedas de ouro);
2. Negar a autoria e trazer onze homens livres para jurar solenemente em seu nome;
3. Se o juramento não fosse aceito pelo “dono” da causa, este poderia desafiar o réu para um combate individual.

Note-se que não há qualquer expediente no sentido de ouvir testemunhas sobre o fato, ou tentar reconstruir uma narrativa sobre o acontecido. O processo penal funcionava como “guerra” privada. Não importava chegar à “verdade”, importava que o acusador ficasse satisfeito com o resultado da denúncia. Se não ficasse, pode-

ria mesmo matar o denunciado e isso seria considerado legítimo. No mesmo diploma (Cap. XXVI e seguintes), o direito à vingança era parte da herança de quem ficasse com as terras do *de cuius*. Se o réu não pudesse combater, como no caso de ser uma mulher:

*LII – se correr o boato de que a mulher matou o marido por envenenamento ou o entregou à traição, para ser assassinado, o parente mais próximo da mulher prove, em combate judicial, a inocência dela ou, caso ela não encontre um campeão que a queira defender, seja submetida à ordália dos nove ferros incandescentes.<sup>15</sup>*

O campeão que lutasse pela mulher sua parente, vencendo o combate, provaria a inocência desta! Caso contrário, sua mão seria colocada nove vezes sobre o ferro incandescente, depois seria envolvida em um saco e lacrada. Se três dias depois não houvesse marcas de

<sup>14</sup> “II – *Qui liberum occiderit, CC solitos conpanat et de utroque si negaverit, cum XI iuret, aut in campum exeat, utrum ille voluerit, ad quem causa pertinet.*”

<sup>15</sup> BANDEIRA DE MELLO, Lydio Machado. **O direito penal hispano-luso medievo.** Belo Horizonte: UFMG, 1960. p.87.

queimadura, a mulher seria declarada inocente<sup>16</sup>.

Mas o combate não se destinava apenas a decidir sobre o mérito do processo. Questões interlocutórias e a validade da prova testemunhal também eram decididas pelo combate singular. O acusado, por exemplo, poderia chamar ao combate uma das testemunhas da acusação, para assim, provar que o que ela dizia era mentira<sup>17</sup>. Mas, de todas as questões passíveis de decisão por meio do combate, a mais interessante delas é a chamada “Apelação dos Bárbaros”. Os povos bárbaros desconheciam a apelação a Tribunais superiores, tão usada pelos romanos e depois revitalizada no direito canônico. A apelação era um combate

contra o juiz ou os juízes, que colocaria um fim definitivo à causa<sup>18</sup>. Os juízes chamados ao combate não deveriam perder a vida nem membros no caso de derrota, o apelante, pelo contrário, poderia ser morto pelo juiz, caso fosse “subjugado”. O que diriam os que acusam os Inquisidores de parcialidade se soubessem que no processo penal secular (medieval) o juiz poderia duelar com o acusado e até mesmo matar o réu apelante?

A ausência de separação das funções nos Tribunais do Santo Ofício, tão debatida pelos “modernos” processualistas, também está presente, de forma ainda mais acentuada, no direito secular medieval<sup>19</sup>. Como visto, não havia órgão acusador, as partes deveriam

---

<sup>16</sup> MONTESQUIEU, Charles-Louis de Secondat, Barão de La Brède e de. **L'Esprit de lois**. Disponível em file:///Lenin/Rede Local/Equipe/Michele/MONTESQUIEU - O Espírito das Leis2.txt. Acesso dia 21 de agosto de 2014. p. 247

<sup>17</sup> Idem. p. 253.

---

<sup>18</sup> BANDEIRA DE MELLO, Lydio Machado. **O direito penal hispano-luso medieval**. Belo Horizonte: UFMG, 1960. p.113.

<sup>19</sup> Por direito secular medieval compreendemos toda a legislação positivada por autoridades leigas, tais como reis e senhores feudais, a serem julgadas por autoridades não eclesíásticas.

levar sua contendas ao judiciário, sob risco pessoal. O juiz não tinha “gestão” da prova, porque a prova era algo absolutamente desnecessário e irrelevante. No dizer de Montesquieu, a honra, a fortuna e a vida dependiam muito menos da razão do que do acaso<sup>20</sup>. Os meirinhos eram juízes nomeados pelo Senhor, que não devem ser confundidos com “oficiais de Justiça”, conforme o uso consagrou no Brasil durante o Império (Os oficiais de Justiça eram chamados de Saiões), cumpriam as sentenças e, por vezes, matavam o condenado com suas próprias mãos. Havia em alguns forais, previsão expressa para tal, como no foral de Mirando do Ebro, Espanha, outorgado por Afonso VI em 1099:

§24 – e se algum homem violentar ou raptar uma mulher, o meirinho ou o saião da vila mate-o.<sup>21</sup>

Não há a previsão para o processo de julgamento, há apenas a ordem para que o “estuprador” seja morto pelo juiz! Isso em 1099, poucos anos antes da criação da Inquisição Papal. Em outro capítulo do mesmo foral, tem o juiz a função de convencer os parentes de quem tenha sido morto em adultério, a não vingar-se do assassino<sup>22</sup>. Esses são excelentes exemplos da atividade judiciária secular à época em que foi instalada a Inquisição na península Ibérica.

No foral de Penamacor, outorgado por Sancho I em 1209, o acusado de estupro poderia livrar-se com o testemunho e juramento de 12 pessoas.

---

<sup>20</sup> MONTESQUIEU, Charles-Louis de Secondat, Barão de La Brède e de. **L'Esprit de lois**. Disponível em file:///Lenin/Rede Local/Equipe/Michele/MONTESQUIEU - O Espírito das Leis2.txt. Acesso dia 21 de agosto de 2014. p.251.

---

<sup>21</sup> “*si aliquis homo forciauerit mulierem uel furtauerit, merinus aut ssayon de uilla interficiat eum*”

<sup>22</sup> BANDEIRA DE MELLO, Lydio Machado. **O direito penal hispano-luso medievo**. Belo Horizonte: UFMG, 1960. p.214.

Esta lei prevê a isenção até mesmo da “coima” (multa):

*“E quem violentar uma mulher, e ela clamando disser que foi violentada por ele, se ele negar, preste juramento com 12 pessoas e fique livre até da coima. E se não puder jurar, pague-lhe 300 soldos e a sétima ao paço.”*<sup>23</sup>

Se em Penamacor era possível livrar-se da pena sem processo, em outros forais o contrário ocorria, havia a possibilidade de aplicação de pena sem processo. Os que denunciam a barbárie do processo Inquisitório se esquecem de mencionar que legislações da época, como o Foral de Ericeira outorgado em 1267 (décadas depois do surgimento da Inquisição Papal),<sup>24</sup> preveem expressamente a aplicação da pena sem processo. Sem processo, apelação ou agravo: *“Damos poder a qualquer justiça onde acontecer assim, juizes como vintaneiros ou quadrilheiros, que sem mais processo nem ordem de*

*juízo, sumariamente sabida a verdade, condenem os culpados no dito caso de degredo e assim do dinheiro, até [à] quantia de dois mil reais, sem apelação nem agravo, e sem disso poder conhecer almoxarife, nem contador, nem outro oficial nosso, nem de nossa fazenda, em caso que o aí baja; e se o senhorio do dito direito...”*<sup>24</sup>

O que diriam os que propagam que a Inquisição destruiu o *Actio Trio Personarum* se souberem que não poucas leis seculares contemporâneas ao Tribunal do Santo Ofício permitiam a aplicação da pena sem qualquer tipo de julgamento? Dir-se-ia, como se diz, que o maior demérito da Inquisição foi haver usado o direito penal para a fins religiosos, julgando pessoas não pelos seus atos, mas por suas crenças. Certamente há nisso um bom tanto de verdade, mas é preciso que se diga que a *Lex Visigothorum*, outorgada

<sup>23</sup> Foral de Penacor, disponível em <http://senhorapovoa.com.sapo.pt/Foral.pdf>. Acesso em 20 de fevereiro de 2015.

<sup>24</sup> Primeiro foral de Ericeira, disponível em: <http://www.jagoz.com/historia/fo-rais-da-ericeira-v6.pdf>. Acesso em 2º de fevereiro de 2015.

500 anos antes da fundação do Tribunal do Santo Ofício, criminalizava o judaísmo e suas manifestações:

*‘E entra a proibir, sob ameaça de confisco, que judeus celebrem sua páscoa (§V), e se casem pelo ritual israelita (§VI), e pratiquem circuncisão (§VII), (...) proibia a circuncisão sob pena de confisco dos bens e mutilação aplicável por exemplo aos pais (e aos auxiliares) que a praticassem em seus filhos: castração completa para o pai e amputação do nariz para a mãe.’*

25

Obviamente não foi a Inquisição que iniciou a perseguição religiosa na península Ibérica, tão pouco foram as leis eclesiásticas os primeiros institutos a criminalizar a heresia. Em muitas leis seculares, como no primeiro foral de Guimarães de 1128, com redação repetida no segundo foral de 1217<sup>26</sup>, é prevista a

excomunhão daquele que o infringir. Embora seja um documento secular, outorgado por autoridade secular, há a previsão de uma sanção canônica. Curiosamente, neste caso, o julgamento do delito que daria ensejo à punição na esfera religiosa, se daria por autoridade secular.

Como se percebe, por tudo que foi dito, o direito processual penal de “acusação” contemporâneo à Inquisição, não pode, de nenhum modo, ser considerado um exemplo na aplicação da Justiça. Em alguns pontos o Tribunal da Inquisição avançou, em outros, seguiu más práticas e abusos que já existiam (tendo criado poucas delas, quiçá nenhuma). No próximo item, será exposta a estrutura do Tribunal e seus procedimentos.

<sup>25</sup> BANDEIRA DE MELLO, Lydio Machado. **O direito penal hispano-luso medievo.** Belo Horizonte: UFMG, 1960. p.61.

<sup>26</sup> Foral de Guimarães de 1128, disponível em: <http://www.csarmento.uminho.pt/>

docs/ndat/rg/RG106\_05.pdf.  
Acesso em 21 de fevereiro de 2015.

## 2. O processo inquisitório

### Competência e composição

A existência do Tribunal da Inquisição é um fenômeno complexo que pode ser dividido em três expressões distintas: A Inquisição episcopal (Século XII), Inquisição papal ou pontifical (Século XIII) e Inquisição espanhola<sup>27</sup> (Século XV). Usaremos como objeto de estudo as

Inquisições espanhola e portuguesa<sup>28</sup> pelos motivos anteriormente expostos.

A Inquisição tinha competência apenas para julgar a cristandade, ou seja, pessoas que houvessem sido batizadas e tivessem, portanto, passado a integrar o *Corpo Místico de Cristo*. Porém, qualquer batizado era reconhecido como válido para a corte. Tal fato estendia a competência da Inquisição a quem tivesse sido batizado por hereges, o que lhe conferia poderes para julgar luteranos, calvinistas, anglicanos etc. Considerava-se ainda, válido o batizado realizado sobre coação, o que permitia o julgamento de conversos *mouros* e judeus<sup>29</sup>. O objetivo principal da

---

<sup>27</sup> A Inquisição espanhola foi tida como a mais violenta da Europa, graças à pena do padre Miguel de La Pinta Llorente, que a pedido de José Bonaparte, à época rei da Espanha (então invadida pela França), publicou um volume repleto de falsificações históricas, conforme: RICHTMANN, Flodoaldo Proença. **A Inquisição: Breve ensaio crítico**. São Leopoldo: [s.n.], 1960, p.45. Para ler os textos originais: LLORENTE, Miguel de la Pinta. **La inquisición española**. Madri: Archivo Agustiniiano, 1948. Llorente foi cabalmente desmentido pelo clérigo Dom Javier Rodrigo em: RODRIGO, F, J. **Historia verdadera de la Inquisicion. Vol I, II e III**. Madrid: Imprenta de Alejandro Gomez Fuentenebro, 1876.

---

<sup>28</sup> Para mais informações sobre a instalação da Inquisição em Portugal: HERCULANO, Alexandre. **História da origem e estabelecimento da Inquisição em Portugal**. 10ª Edição. Lisboa: Imprensa Portugal-Brasil, 1879-1880.

<sup>29</sup> KAMEN, Henry. **A inquisição na Espanha**. Trad. De Leônidas Gontijo de Carvalho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1966. p. 48.

Inquisição espanhola, bem como a portuguesa, era manter a ortodoxia da doutrina da Igreja, não permitindo que fossem introduzidos novos elementos de fé, nem que os que se declaravam fiéis, praticassem outros cultos em segredo. O tribunal tinha jurisdição sobre alguns pecados criminalizados. Nem todo pecado era crime e boa parte dos pecados criminalizados era também crime segundo as leis seculares<sup>30</sup>. A competência da Inquisição portuguesa compreendia o julgamento: do judaísmo (praticado por falsos conversos); do protestantismo e demais doutrinas heréticas como o averroísmo; da feitiçaria e astrologia; da leitura de livros vedados, da bigamia; da pederastia; das práticas sexuais dos sacerdotes e dos

desacatos ao próprio Tribunal<sup>31</sup>.

A principal distinção entre a Inquisição espanhola e a episcopal é que esta foi criada por iniciativa de Fernando e Isabel, os reis católicos, que endereçaram uma petição ao Papa Sisto IV, requerendo a tomada de medidas para combater a heresia. Em bula datada de 1º de novembro de 1478, o Papa deferiu o pedido, dando regras básicas para o futuro tribunal e autorizando o Rei a designar os inquisidores. Era, portanto, uma corte canônica, mas com membros designados pelo poder secular. Havia uma exigência quanto à composição, constante na bula:

*“Autorizo-vos a designar três ou pelo menos dois bispos, ou homens provados, que sejam padres seculares, de ordem mendicante ou não, com quarenta anos de idade, pelo menos, de elevada consciência e vida exemplar, mestres ou bacharelados em teologia, ou doutores e licenciados em direito canônico,*

---

<sup>30</sup> FERNANDES, Alécio Nunes. **Dos manuais e regimentos do Santo Ofício português: a longa duração de uma justiça que criminalizava o pecado (séc. XIV a XVIII)**. 2011. Dissertação de mestrado em história. Universidade de Brasília (UNB), 2011. p.48.

---

<sup>31</sup> SARAIVA, António José. **A inquisição portuguesa**. 3ª Edição. Lisboa: Publicações Europa-América, 1956. p.53.

*cuidadosamente examinados e escolhidos, tementes a Deus, e que vós considerais dignos de serem nomeados para o tempo presente, em cada cidade ou diocese do reino, segunda as necessidades...”*<sup>32</sup>

O Tribunal era formado por um conselho superior a *Suprema (Consejo Supremo de la Santa Inquisición)*, instância máxima da corte, e por Tribunais inquisitoriais.<sup>33</sup> A *Suprema* era formada por sete membros, entre eles o Inquisidor-mor e dos membros do Conselho de Castela, no início do século XVII, os dominicanos passaram a ter assento obrigatório. Funcionavam ainda como auxiliares em Madri:

- 1) Um secretário do rei;
- 2) Dois secretários do Conselho;
- 3) Um *Alguazil mayor* (Espécie de chefe de polícia);

- 4) Um *receptor* (que registrava as causas e coletava as multas);
- 5) Dois *relatores*;
- 6) Um *Solicitador* (que introduzia o processo);
- 7) Inúmeros *calificadores* e *consultores* (peritos em teologia);
- 8) Quatro bedéis e numerosos *familiares* (leigos que funcionavam como informantes).<sup>34</sup>

Sob a jurisdição da *Suprema* funcionavam 22 Tribunais inquisitoriais, 14 na Espanha, 3 em Portugal, 2 na Itália e 3 nas Américas<sup>35</sup>. Todos eles enviavam à *Suprema* um relatório mensal de atividades, à exceção dos Tribunais nas Américas, que enviavam apenas um relatório anual. Tendo por base a folha de pagamentos do Tribunal de Córdoba em 1578, é pos-

<sup>32</sup> KAMEN, Henry. **A inquisição na Espanha**. Trad. De Leônidas Gontijo de Carvalho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1966. p.49.

<sup>33</sup> Para um minucioso estudo sobre a composição e funcionamento da Inquisição espanhola: LEA, H. C. **A history of the Inquisition of Spain**. Nova Iorque: Macmillan Company, 1906.

<sup>34</sup> Todas as informações retiradas de: TESTAS, Guy; TESTAS, Jean. **A Inquisição**. Trad. De Alfredo nascimento. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1968. p. 74.

<sup>35</sup> Os tribunais em regiões periféricas, como as Américas, tinham graves problemas de funcionamento. Para mais informações: **Livro de Visitação do Santo Ofício da Inquisição ao Estado do Grão Pará, 1763-1769**. Petrópolis: Vozes, 1978.

sível ter ideia de quantos profissionais compunham os Tribunais Inquisitoriais nas províncias:

- 1) Três inquisidores;
- 2) Um Fiscal (promotor)
- 3) Três secretários (*Consultores e calificadores*);<sup>36</sup>
- 4) Um *Alguacil*;
- 5) Um notário de sequestros;
- 6) Um guarda de prisões;
- 7) Um mensageiro;
- 8) Um carregador;
- 9) Um recebedor (tesoureiro);
- 10) Um *Juez de bienes*;
- 11) Um oficial de Justiça;
- 12) Um advogado;
- 13) Um contador;
- 14) Um procurador;
- 15) Um guarda das prisões perpétuas;
- 16) Dois capelães;
- 17) Dois médicos;
- 18) Um encarregado de registros;
- 19) Um apontador;

---

<sup>36</sup> Os *calificadores* eram peritos em teologia especializados em averiguar se uma conduta poderia ou não ser considerada heresia. Para conhecer o significado dos nomes dados aos oficiais da Inquisição, utilizamos: LIPINER, Elias. **Santa inquisição: terror e linguagem**. Rio de Janeiro: Editora Documentário, 1977. Tal obra é um glossário de conceitos relacionados ao Tribunal do Santo Ofício.

20) Um barbeiro.<sup>37</sup>

A robusta estrutura com inúmeros cargos e diversas funções custava anualmente 1.654.950\$ *Maravedis*, o equivalente a aproximadamente R\$48.675,00<sup>38</sup>. Os valores revelam que, embora os Tribunais tivessem um bom número de funcionários, os membros da Inquisição levavam uma vida bastante simples. Ao contrário do que se acredita (é comum que se diga que a Igreja perseguiu hereges para locupletar-se de seus bens), os confiscos levados a efeito pelo Tribunal eram insuficientes para suas próprias despesas. Em muitos processos, o réu era dispen-

---

<sup>37</sup> KAMEN, Henry. **A inquisição na Espanha**. Trad. De Leônidas Gontijo de Carvalho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1966. p. 187.

<sup>38</sup> O equivalente a aproximadamente R\$48.675,00, visto que, segundo: KAMEN, Henry em: **A inquisição na Espanha**. Trad. De Leônidas Gontijo de Carvalho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1966. p. 187, um real é equivalente a 34 *maravedis*.

sado do confisco de bens<sup>39</sup>. Em geral, as cortes dependiam das finanças dos reinos, sem elas seria impossível a Roma mantê-las<sup>40</sup>. Outro dado curioso, que será explorado no próximo item, é que alguns dos servidores regulares existiam para a conveniência dos acusados. Advogados, médicos, barbeiros e capelães eram contratados para servir aos réus, onerando ainda mais as finanças dos Tribunais.

### O processo e as garantias ao acusado

*“O tribunal da inquisição foi o mais equitativo dos tribunais da época, assinalando um verdadeiro progresso em legislação penal, mesmo no modo de empregar a tortura.”*F. R. Richman

<sup>39</sup> NOVINSKY, Anita Waingort. **Inquisição: Inventário de bens confiscados a cristãos novos (Brasil Sec. XVIII)**. [s.l.]: Imprensa Nacional –livraria Camões, 1972, p.12.

<sup>40</sup> Posição contrária pode ser encontrada em NOVINSKY, Anita Waingort. **A Inquisição**. 2ª edição. São Paulo: Brasiliense, 1983. Porém, a autora não cita fontes.

É importante salientar, que os Tribunais do Santo Ofício não eram juízos de exceção<sup>41</sup>. Haviam leis e procedimentos que deveriam ser seguidos<sup>42</sup>. Os inquisidores contavam com um grande arsenal de leis, bulas decretos e jurisprudência para orientá-los nos casos difíceis<sup>43</sup>. Por pior que fossem as “regras

<sup>41</sup> A enorme discricionariedade atribuída aos magistrados era uma marca do Direito medieval. Dispositivos como: *“Nenhum vizinho responda em juízo, sem a presença do queixoso. Todas estas questões julgem os alcaides da póvoa de Pena da Rainha pela sua carta, e as outras questões julgem segundo o senso e como melhor puder.”* Foral de Pena da Rainha, outorgado por Afonso III, em 1268. Disponível em [http://www.uc.pt/fluc/eclassicos/publicacoes/ficheiros/humanitas50/24\\_Magalhaes.pdf](http://www.uc.pt/fluc/eclassicos/publicacoes/ficheiros/humanitas50/24_Magalhaes.pdf). Acesso em 20 de fevereiro de 2015.

<sup>42</sup> TESTAS, Guy; TESTAS, Jean. **A Inquisição**. Trad. De Alfredo nascimento. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1968. p.34.

<sup>43</sup> O regimento interno da Inquisição portuguesa de 1640, por exemplo, era uma compilação de leis, bulas e normas extravagantes, conforme: SARAIVA, José António. **Inquisição e cristãos novos**. Porto: Editora Inova. 1969, p.76.

dos jogo”, elas eram obedecidas. Havia diversas fases e procedimentos a ser cumpridos antes que os julgamentos fossem realizados. E as formas no processo deveriam ser rigorosamente observadas sob pena de nulidade<sup>44</sup>. O número de formalidades a ser observada era bastante grande e sua inobservância era, de todo, inadmissível. Havia ainda, as “visitações”, tratavam-se de visitas aos Tribunais, por parte de membros da *Suprema*, e tinham por objetivo observar se alguma irregularidade era cometida. Não foram raros os casos de inquisidores presos por ter cometido abusos (um célebre exemplo foi a prisão do todo poderoso Lucero<sup>45</sup>, em 1508)<sup>46</sup>.

---

<sup>44</sup> Idem. p.81.

<sup>45</sup> Diego Rodríguez de Lucero foi um Inquisidor que ganhou fama no fim do século XV por prosseguir e condenar conversos de grande prestígio social. Seus métodos polêmicos, e o enorme de número de acusações falsas atribuídas a si, fizeram com que a Congregação Geral de 1508 determinassem sua destituição do posto de Inquisidor, bem como sua prisão.

<sup>46</sup> KAMEN, Henry. **A inquisição na Espanha**. Trad. De Leônidas

O começo do procedimento inquisitório se dava com a instituição do que era chamado “período da graça”. Eram publicados éditos em que os “hereges” eram convidados a confessar-se e reconciliar-se com a fé. Durante esses trinta ou quarenta dias, os Inquisidores agiam com extrema benevolência<sup>47</sup>. Não eram aplicadas penas graves. Depois disso, o Tribunal entrava em atividade. No século XVI, o “período de graça” foi substituído pelos “éditos de fé”, em que todos os que houvessem tomado conhecimento de alguma heresia, era obrigado, sob pena de excomunhão, a denunciar aos inquisidores. O convite a denunciar os hereges era feito durante um sermão geral, em que eram convocadas todas

---

Gontijo de Carvalho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1966. p. 74.

<sup>47</sup> Esse procedimento estava previsto no livro I – “Dos visitadores”, item 11, do regimento da Inquisição portuguesa de 1640. Disponível em [http://www.iuslusitaniae.fcsh.unl.pt/verlivro.php?id\\_parte=98&id\\_obra=63&pagina=85](http://www.iuslusitaniae.fcsh.unl.pt/verlivro.php?id_parte=98&id_obra=63&pagina=85), visita em 01 de setembro de 2014.

as grandes autoridades seculares<sup>48</sup>.

A maior parte das denúncias referia-se a pequenas acusações de heresia. Esses relatos, geralmente partidos de populares, eram tomados secretamente, juntamente com todo o indício que pudesse ser colhido, tal como a oitiva do acusador ou delator, e das testemunhas, bem como o exame das testemunhas<sup>49</sup>. Os Inquisidores poderiam investigar apenas a heresia que houvesse sido objeto da delação, jamais outras<sup>50</sup>. O que modernamente se chamaria de “princípio da corre-

ção” parece aparecer de forma rudimentar. Todo o material era enviado a um grupo de teólogos, os *calificadores*<sup>51</sup>, que decidiriam se o fato constituía heresia e se de fato havia “provas” suficientes de que ocorrera. Se os *calificadores* entendessem pela existência da Heresia, o caso era trazido ao *fiscal*<sup>52</sup> que oferecia a denúncia ao Tribunal e pedia a prisão do acusado. O réu recebia, então, uma citação escrita, ou raramente oral, transmitida pelo padre de sua paróquia, acompanhado de testemunhas. Se o suspeito se recusasse a comparecer estaria passível de excomunhão<sup>53</sup>. Algumas vezes,

---

<sup>48</sup> FERNANDES, Alécio Nunes. **Dos manuais e regimentos do Santo Ofício português: a longa duração de uma justiça que criminalizava o pecado (séc. XIV a XVIII)**. 2011. Dissertação de mestrado em história. Universidade de Brasília (UNB), 2011. p. 67.

<sup>49</sup> FERNANDES, Alécio Nunes. **Dos manuais e regimentos do Santo Ofício português: a longa duração de uma justiça que criminalizava o pecado (séc. XIV a XVIII)**. 2011. Dissertação de mestrado em história. Universidade de Brasília (UNB), 2011. p.67.

<sup>50</sup> Idem. p.122.

---

<sup>51</sup> KAMEN, Henry. **A inquisição na Espanha**. Trad. De Leônidas Gontijo de Carvalho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1966. p.211.

<sup>52</sup> O Procurador fiscal era um oficial do Santo Ofício responsável pela acusação pública. Conforme: LIPINER, Elias. **Santa inquisição: terror e linguagem**. Rio de Janeiro: Editora Documentário, 1977. p.115.

<sup>53</sup> TESTAS, Guy; TESTAS, Jean. **A Inquisição**. Trad. De Alfredo nascimento. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1968. p. 35.

porém, a prisão era efetuada antes da *calificación*, por isso, em vários casos, o suspeito permanecia por anos preso, sem que houvesse uma acusação formada<sup>54</sup>.

Durante a detenção, o acusado, se houvesse necessidade, era torturado. A tortura poderia ser utilizada apenas uma vez<sup>55</sup>, e era mais branda e muito mais rara do que as aplicadas nos processos seculares<sup>56</sup>. Além disso, ao contrário do que ocorria nos Tribunais seculares, a tortura não era usada como pena a ser cumulada à execução, mas

apenas para fins probatórios. Todo o procedimento deveria ser autorizado à unanimidade pelos membros do Tribunal e pelo advogado do acusado<sup>57</sup>, e era acompanhando por médicos. A confissão efetuada sobre tortura não era considerada prova válida se não fosse repetida em juízo, quando o réu estaria desembaraçado de qualquer pressão física ou psicológica. O recurso à tortura se dava apenas em última hipótese, quando não havia outras provas contra o acusado e era criticada pela doutrina desde o século XVI<sup>58</sup>:

---

<sup>54</sup> KAMEN, Henry. **A inquisição na Espanha**. Trad. De Leônidas Gontijo de Carvalho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1966. p.213.

<sup>55</sup> KAMEN, Henry. **A inquisição na Espanha**. Trad. De Leônidas Gontijo de Carvalho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1966. p.217.

<sup>56</sup> “*Numa época em que o emprego da tortura era universal nos tribunais criminais da Europa, a Inquisição Espanhola seguia uma política amena e circunspecta que faz destacar-se de maneira favorável quando comparada a outras instituições. Empregava-se a tortura somente como último recurso; somente numa minoria dos casos.*” Idem. p.216.

---

<sup>57</sup> KONIC, Roman. **Inquisição: Mito e realidade histórica**. In: <http://www.catolicismo.com.br/materia/materia.cfm?IDmat=6113500D-3048-560B-1C9A57FBCEBD780D&mes=Setembro2006>. Acesso em 21 de agosto de 2014.

<sup>58</sup> EYMERICH, Nicolau. **Directorium Inquisitorum: Manual dos Inquisidores**. Escrito por Nicolau Eymerich em 1376, revisto e ampliado por Francisco de La Peña em 1578. *Apud*: FERNANDES, Alécio Nunes. **Dos manuais e regimentos do Santo Ofício português: a longa duração de uma justiça que criminalizava o pecado (séc. XIV**

“O inquisidor não se deve mostrar muito apressado em aplicar a tortura, pois só se recorre a ela quando não houver outras provas: cabe ao inquisidor tentar levantá-las. (...) Mas, se não conseguir nada, e se o inquisidor junto com o bispo acharem mesmo que o réu lhes esconde a verdade então devem mandar torturá-lo moderadamente e sem derramamento de sangue, lembrando sempre que a tortura é enganadora e ineficaz. Existem pessoas com o espírito tão fraco, que confessam tudo com o mínimo de tortura, mesmo se não cometeram nada. Outras, são tão obstinadas que não abrem a boca, independente da tortura que sofrerem.”<sup>59</sup>

Recebidas as evidências, o Fiscal-Promotor do Santo Ofício da Inquisição oferecia o “Libelo da Justiça”, equivalente à denúncia, que dava origem ao processo propriamente dito. Ao Promotor competia o “cuidado de acusar, com muita diligência, os culpados judicialmente, por termos ordinários, até se concluírem os processos”<sup>60</sup>. É comum que se diga que no processo inquisitório a função de acusar e julgar se confundiam. Trata-se de um equívoco, os inquisidores eram apenas julgadores e não acusadores<sup>61</sup>. Havia um cargo de acusador ou *fiscal*, que executava seu mister à maneira dos “advogados do diabo”<sup>62</sup> dos processos eclesiásticos.

---

a XVIII). 2011. Dissertação de mestrado em história. Universidade de Brasília (UNB), 2011. p.68.

<sup>59</sup>EYMERICH, Nicolau. **Directorium Inquisitorum: Manual dos Inquisidores**. Escrito por Nicolau Eymerich em 1376, revisto e ampliado por Francisco de La Peña em 1578. *Apud*: FERNANDES, Alécio Nunes. **Dos manuais e regimentos do Santo Ofício português: a longa duração de uma justiça que criminalizava o pecado (séc. XIV**

---

a XVIII). 2011. Dissertação de mestrado em história. Universidade de Brasília (UNB), 2011.p.67.

<sup>60</sup> FERNANDES, Alécio Nunes. **Dos manuais e regimentos do Santo Ofício português: a longa duração de uma justiça que criminalizava o pecado (séc. XIV a XVIII)**. 2011. Dissertação de mestrado em história. Universidade de Brasília (UNB), 2011. p.78.

<sup>61</sup> Idem. p. 124.

<sup>62</sup> Era o sacerdote responsável de levantar os defeitos e vícios dos

Após o recebimento do libelo, após sua apresentação e leitura, era entregue uma cópia deste ao acusado, além da publicação das provas da acusação. O réu poderia ainda, pedir vistas do libelo. Se não soubesse ler, se providenciaria que fosse entregue na presença de seu procurador.<sup>63</sup> O procurador costumava ser um advogado

---

candidatos à beatificação e canonização.

<sup>63</sup> “Sabendo o réu ler, se mandará dar o traslado do libelo, para que inteirado do que nele se contém, possa dar melhor informação ao procurador, que lhe há de formar a defesa; porém sendo o réu pessoa rústica, ou de pouca capacidade e que não saiba ler, lhe será declarada com muita miudeza e substância do libelo e o traslado, mandarão os inquisidores dar a seu procurador, quando houver de estar com ele. Regimento de 1640, Livro II – “da ordem judicial do Santo ofício”, título VIII, “Da apresentação do libelo da Justiça e da defesa dos réus”, §3º. In: FERNANDES, Alcício Nunes. **Dos manuais e regimentos do Santo Ofício português: a longa duração de uma justiça que criminalizava o pecado (séc. XIV a XVIII)**. 2011. Dissertação de mestrado em história. Universidade de Brasília (UNB), 2011.p.129.

oferecido pelo Tribunal. A partir do regimento da Inquisição portuguesa de 1640, era possível ao acusado pedir a assistência de um advogado alheio à corte<sup>64</sup>. A existência de defesa, a partir do regimento de 1640, é uma das formalidades a ser atendidas para que o processo fosse considerado válido<sup>65</sup>. No regimento de 1774 era previsto, inclusive, entrevista em particular com o acusado<sup>66</sup>. Na Espanha, aos réus pobres era oferecido um advogado pego pela inquisição:

*Quanto a sua forma jurídica, o Tribunal da Santa Inquisição (Santo Ofício) era um tribunal como os demais tribunais da Idade Média. Seu proceder era secreto, exigiam-se testemunhas, dava-se ao réu conhecimento das acusações, advogado (conselheiro) e autorização de defesa. Ao menos na Espanha, a partir de certa época, o fisco pagava a defesa dos processados pobres...*<sup>67</sup>

---

<sup>64</sup> Idem. p.129.

<sup>65</sup> Idem. p.131

<sup>66</sup> Idem. p.80.

<sup>67</sup> AQUINO, Felipe de. **A Inquisição: História de uma instituição controversa**. 2010. Disponível em

Como meio de defesa o réu poderia ainda recusar o inquisidor<sup>68</sup>, em um procedimento semelhante ao que hoje chamamos de “exceção de suspeição”. Se fosse julgado “suspeito” o inquisidor, outro seria colocado em seu lugar, sobre pena de nulidade. A suspeição, conforme o Livro II, título XX, §4º do regimento de 1640<sup>69</sup>, poderia atingir também os deputados<sup>70</sup> e notários, ou qualquer funcionário da corte, que deveria ser substituído.

Para provar o mérito e refutar a acusação, o réu poderia arrolar testemunhas. De início o acusado poderia usar do papel e da caneta para

escrever seu depoimento e entregar aos inquisidores. Este era devolvido junto com o libelo, e se não convencesse os juízes, o réu teria novo prazo para defender-se, desta vez por meio de suas contraditas<sup>71</sup>. As contraditas, endossadas pelas testemunhas de defesa eram uma forma eficaz de defesa, pois logravam desacreditar as testemunhas da “justiça”. Se isso ocorresse com sucesso, o acusado seria absolvido.

Após isso, os autos voltavam concluso aos inquisidores que deveriam examinar as provas e cuidar para que os réus estivessem “bastante defendidos”, conforme se lê no Regimento de 1640, Livro II – “Da ordem judicial do santo ofício”, Título XI, “Das mais diligências que se devem fazer antes de final despacho”, §5º:

---

<http://cleofas.com.br/a-inquisicao/>. Acesso em 01 de agosto de 2014.

<sup>68</sup> Idem. p.130

<sup>69</sup> **Regimento da Inquisição portuguesa de 1640**. Disponível em

[http://www.iuslusitaniae.fcsh.unl.pt/verlivro.php?id\\_parte=98&id\\_obra=63&pagina=85](http://www.iuslusitaniae.fcsh.unl.pt/verlivro.php?id_parte=98&id_obra=63&pagina=85). Acesso em 01 de agosto de 2014.

<sup>70</sup> Auxiliar da inquisição. Espécie de inquisidor estagiário, que devia contar com 25 anos e ser preferencialmente doutor em direito.

---

<sup>71</sup> FERNANDES, Alécio Nunes. **Dos manuais e regimentos do Santo Ofício português: a longa duração de uma justiça que criminalizava o pecado (séc. XIV a XVIII)**. 2011. Dissertação de mestrado em história. Universidade de Brasília (UNB), 2011. p.131.

“Se a defesa do réu for tão limitada, ou na prova dela, considerada a qualidade do réu, e das testemunhas da justiça, houver tais circunstâncias, que pareça aos Inquisidores, que não está o réu bastantemente defendido, antes de se proporem em mesa seu processo afinal poderão mandar fazer nova prova à defesa, com mais diligências que lhe parecer necessárias, para melhor se averiguar a verdade e assim o pronunciarão nos autos por seu despacho.”<sup>72</sup>

O inquisidor atuava, nesse caso, como defensor do réu, provendo-lhe a defesa que houvesse sido precária. Tal fato se dava, porque o objetivo do processo penal inquisitório era chegar à verdade. A busca pela verdade (“verdade real”) é uma das características do Tribunal do

Santo Ofício mais criticadas pelos “modernos” processualistas. Para eles, o processo penal é uma “guerra” ou um “jogo”, deve-se, portanto, abandonar a pretensão de chegar à verdade, e lutar pela manutenção das “regras do jogo”. Mas os inquisidores sabiam algo que se o processo penal fosse um “jogo”, ou uma “guerra”, seria justo condenar um inocente vencido dentro das regras. Seria justo condenar aquele, que embora não tenha feito nada de errado, tenha tido uma defesa desastrosa e inepta. Os inquisidores sabiam que, se absolvessem um herege, a população provavelmente o lincharia (talvez linchassem até os inquisidores, como por tantas vezes ocorreu), e que não era justo condenar um inocente (cada inocente que perecia era um novo Cristo na cruz). Os inquisidores sabiam ainda que o processo envolve uma tênue equação, por um lado há a de necessidade de preservar as formas e absolver inocentes; de outro, condenar culpados e racionalizar a violência comunitária por meio da pena. Se a ver-

<sup>72</sup> FERNANDES, Alécio Nunes. **Dos manuais e regimentos do Santo Ofício português: a longa duração de uma justiça que criminalizava o pecado (séc. XIV a XVIII)**. 2011. Dissertação de mestrado em história. Universidade de Brasília (UNB), 2011. p. 133.

dade não existe no processo, só haveria duas saídas possíveis: 1) absolver a todos (levando a gravíssimas consequências políticas, que poderiam culminar em mais conflitos), 2) condenar a todos (que levaria a uma completa perda de legitimidade e no declínio da fé cristã, pela descrença em seus representantes). Sabia, portanto, que só a “verdade” era capaz de equilibrar essa violenta balança chamada Justiça, e que só sua existência pode emprestar algum sentido à atividade judiciária.

Encerrada a instrução o processo seguia concluso para a sentença. A decisão era proferida por um colegiado de no mínimo cinco membros, sendo um deles o bispo da localidade<sup>73</sup>, os demais eram advogados e especialistas em teologia, que podiam chegar ao número de vinte.

Os juízes analisavam a prova e a lisura do procedimento, e então chegavam a uma decisão. Esse procedimento era chamado de “consulta de fé”. O voto do bispo e do Inquisidor prevaleciam sobre o dos demais juristas, se houvesse discordância eles (o que não era raro), a decisão cabia à instância superior. Era possível apelar para a *Suprema*, e até mesmo ao Papa. A apelação, embora existisse desde antiguidade, praticamente desapareceu no direito bárbaro, a inquisição reavivou esse recurso, dando-lhe certa efetividade.

### **As penas, as bruxas e as prisões**

*“delinquentes sentiam-se afortunados por terem a Inquisição como juiz ao invés dos tribunais seculares que, em parte, se mostrava impiedoso no que dizia respeito à feitiçaria.” Henry Charles Lea*

Ao contrário do senso comum, não era a pena de morte pela fogueira a mais comumente aplicada pelo Tribunal da Santa Inquisição. Longe disso. Ao contrário das leis seculares, a pena de

<sup>73</sup> FERNANDES, Alcício Nunes. **Dos manuais e regimentos do Santo Ofício português: a longa duração de uma justiça que criminalizava o pecado (séc. XIV a XVIII)**. 2011. Dissertação de mestrado em história. Universidade de Brasília (UNB), 2011. p.134

morte era exceção nas leis eclesiásticas (na verdade: a entrega do acusado ao braço secular). A pena mais utilizada era a prisão. Embora se diga que a prisão como pena surgiu na era moderna, esta era amplamente utilizada pelos Tribunais da Inquisição, em diversas modalidades, como se verá mais a frente. Estatísticas do Tribunal de Toledo, que tinha jurisdição sobre a capital de Castela, Madri, nós dá uma ideia das penas existentes e da incidência de sua aplicação:

**Punições:**

**1575-1610**

**1648-1794**

Reconciliações

207

445

*Sanbenito*<sup>74</sup>

186

183

Confisco

185

417

Encarceramento

175

243

Exílio da localidade

165

566

Flagelação

133

92

Galés

91

98

Entrega à execução

15

8

Entrega em efígie

18

63

Reprimenda

56

467

Absoluções

51

6

Encerrados e Suspensos

128

104<sup>75</sup>

Como se vê, a pena de morte era menos utilizada

<sup>74</sup> Utilização de uma vestimenta especial, que tinham por intuito expor o penitente a humilhação pública.

<sup>75</sup> KAMEN, Henry. **A inquisição na Espanha**. Trad. De Leônidas Gontijo de Carvalho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1966. p.231.

por esse Tribunal do que as demais. No longo período de 146 anos, entre 1648 e 1794, 8 pessoas foram condenadas à morte! No mesmo período as demais penas somadas chegavam a 2.219. Nos 5 grandes autos-de-fé que “exterminaram” os protestantes da Espanha, foram mortas 67 pessoas.<sup>76</sup> Quando não era possível localizar o condenado, este era queimando em efígie, ou seja, um boneco era queimando em seu lugar. Como era razoavelmente comum que réus respondessem ao processo em liberdade ou semi-liberdade, muitos fugiam e, condenados, eram queimados em efígie. O número de queimados em efígies não raramente superava o de queimados de fato:

“No auto-de-fé de Barcelona, de 10 de junho de 1491, foram queimadas vivas apenas três pessoas, mas cento e trinta e nove foram condenadas *in absentia*. Em Palma de Maiorca, repetiu-se a mesma

proporção quando, no auto-de-fé de 11 de maio de 1493 se presenciou a morte na fogueira de apenas três pessoas, ao passo que se queimavam quarenta e sete efígies de ausentes.”<sup>77</sup>

Entre 1540 e 1700 foram celebrados na Espanha 44.674 julgamentos, destes, em 1,8% dos casos os réus foram condenados à fogueira<sup>78</sup>. É possível perceber, pela amostra de dados do Tribunal de Toledo (*Ciudad Real*), que o número de absolvições supera a de execuções, e o número de reconciliações era bastante expressivo. A absoluta letalidade do Tribunal é parte do mito. A imagem de bruxas sendo queimadas vivas no pátio de castelos sob o olhar indiferente de clérigos povoa o imaginário de centenas de gerações, todavia, um

<sup>77</sup> Idem. p. 61.

<sup>78</sup> BORROMEO, Agostino. **Publicadas as atas do simpósio internacional do Vaticano, realizado em 1998.** In: [http://www.radiovaticana.va/portuguese/brasarchi/2004/RV25\\_2004/04\\_25\\_07.htm](http://www.radiovaticana.va/portuguese/brasarchi/2004/RV25_2004/04_25_07.htm). Acesso em 01 de agosto de 2014.

<sup>76</sup> RICHTMANN, Floaldo Proença. **A Inquisição: Breve ensaio crítico.** São Leopoldo: [s.n], 1960, p.47.

dos méritos da Inquisição ibérica foi justamente ter atenuado perseguição às bruxas. A princípio os inquisidores consideravam a bruxaria como uma forma de insanidade e a puniam de forma branda<sup>79</sup>. Em 1530 a *Suprema* enviou uma carta a todos os Tribunais subordinados impondo restrições às suas atividades contra as bruxas<sup>80</sup>. Isso não impediu que o tema voltasse à baila na localidade de *Logroño*, em 1610, quando foram queimadas 6 “bruxas” em pessoa e 5 em efígie. Devido esse acontecimento, foi enviado como *visitador* (espécie de corregedor) Alonso Salazar Frias, que, depois de analisar com afinco as confissões de assassinato, sabás de feiticeiros e relações sexuais com o Demônio, chegou às seguintes conclusões: “...*não encontrei sequer indicação das quais inferir que tenha ocorrido um único ato de feitiçaria. Além disso, minha experiência*

*conduz-me à convicção de que, dos que se aproveitaram do édito da graça, três quartas partes ou mais acusaram-se e a seus cúmplices, falsamente. Creio que eles viriam livremente à Inquisição para anular as confissões, se julgassem que seriam recebidos bondosamente e sem punição, pois receio que meus esforços no sentido de induzir a isto não foram reconhecidos devidamente, e receio, ainda que em minha ausência, os comissários não agem com a devida fidelidade e sim com crescente zelo e estejam descobrindo a toda hora mais feiticeiros e sabás, do mesmo modo que antes. Estou também certo de que, sob as atuais condições, não há necessidade de novos éditos ou de prolongar o prazo dos existentes, antes, no estado doentio do espírito público, toda agitação da questão é perniciososa e aumenta o mal. Deduzo a importância do silêncio, e da reserva, da experiência de que não havia feiticeiras nem pessoas enfeitizadas enquanto não se falara ou escrevera sobre elas.”<sup>81</sup>*

Salazar Frias opinou pela reforma das sentenças contra as “bruxas” *Logroño* com base em três “dúvidas”

<sup>79</sup> KAMEN, Henry. **A inquisição na Espanha**. Trad. De Leônidas Gontijo de Carvalho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1966. p.228.

<sup>80</sup> Idem. p.258.

<sup>81</sup> Idem. p.261.

jurídicas: 1) Se os que acusaram eram parte legítima para fazê-lo; 2) se as sentenças foram justas e os réus de fato mereciam a fogueira; 3) Se o processo continha provas substanciais e se os procedimentos foram observados.<sup>82</sup>

Após a abertura dos arquivos da Inquisição em 1998, os números da perseguição religiosa católica vieram à tona. Em toda a península Ibérica, em quase 400 anos de atividade, a Inquisição queimou 95 bruxas, 59 na Espanha e 36 em Portugal<sup>83</sup>, isso representa menos de uma pessoa queimada a cada 4 anos. A título de comparação, 30.000 pessoas acusadas de bruxaria foram queimadas na Inglaterra pro-

testante<sup>84</sup>. Na Suíça calvinista, 6.000 pessoas foram mortas por bruxaria, 300 só no pequeno cantão de Friburgo<sup>85</sup>. Calvino liderou pessoalmente a caçada a 31 bruxas em Genebra, 1545<sup>86</sup> (mortes que praticamente igualaram as de Portugal em 400 anos de Tribunal). A Inquisição, longe de ser o “martelo das feiticeiras”, salvou um número enorme de pessoas acusadas de um crime impossível. A busca pela “verdade”<sup>87</sup> conduziu os In-

---

<sup>82</sup> BAROJA, Julio Caro. **Inquisición, Brujería y cruptojudaísmo.** Barcelona: Gutenberg, 1996, p.175.

<sup>83</sup> BORROMEIO, Agostino. **Publicadas as atas do simpósio internacional do Vaticano, realizado em 1998.** In: [http://www.radiovaticana.va/portuguese/brasarchi/2004/RV25\\_2004/04\\_25\\_07.htm](http://www.radiovaticana.va/portuguese/brasarchi/2004/RV25_2004/04_25_07.htm). Acesso em 01 de agosto de 2014.

---

<sup>84</sup> KAMEN, Henry. **A inquisição na Espanha.** Trad. De Leônidas Gontijo de Carvalho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1966. p. 255.

<sup>85</sup>EINCHEMBERGER, Isabelle. **Caça às bruxas: um triste recorte suíço.** In: <http://www.swissinfo.ch/por/ca%C3%A7a-%C3%A0s-bruxas---um-triste-recorde-su%C3%AD%C3%A7o/833484>. Acesso em 01 de agosto de 2014.

<sup>86</sup> KAMEN, Henry. **A inquisição na Espanha.** Trad. De Leônidas Gontijo de Carvalho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1966. p. 256.

<sup>87</sup> Nos referimos à busca da “verdade” como cerne de um processo penal cognitivo, baseado em evidências e provas, que recusa

quisidores para longe das credences da época e possibilitou que os suspeitos provassem, em muitos casos, sua inocência.

Outro lugar comum, bastante difundido, é o de que as prisões da Inquisição eram calabouços insalubres, onde os presos eram acorrentados e submetidos a constantes torturas e privações. Nada menos exato. As prisões do Santo Ofício costumavam ter celas amplas, bem iluminadas, servidas com água e esgoto<sup>88</sup>. Em algumas havia inclusive uma capela particular para os prisioneiros<sup>89</sup>. A alimentação regular

era pão, vinho, leite e carne<sup>90</sup>, mas prisioneiros mais abastados poderiam conseguir itens como azeite, vinagre, gelo, ovos, chocolates e toucinho<sup>91</sup>. Os pobres recebiam chinelos, camisas e peças semelhantes<sup>92</sup>. Podiam ainda contar com papel para escrever o que quisessem, inclusive para esboçar suas defesas. Não eram permitidos maus tratos de nenhuma espécie. Em Portugal o inquisidor visitava o cárcere quinzenalmente. Nessas visitas os presos eram entrevistados na ausência do carcereiro (alcaide), para que o magistrado pudesse averiguar se ocorria algum abuso (Regimento de 1613)<sup>93</sup>. Por

---

de todo a aleatoriedade dos ordálios. A busca pela “verdade” não mais era do que a crença de que a sentença deveria ser uma narrativa fiel aos fatos (a *veritas* dos latinos) crença que, embora se reconheça cada vez mais a limitação desta pretensão, é válida até nossos dias.

<sup>88</sup>KAMEN, Henry. **A inquisição na Espanha**. Trad. De Leônidas Gontijo de Carvalho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1966. p. 213.

<sup>89</sup> Idem.p. 214.

---

<sup>90</sup> TESTAS, Guy; TESTAS, Jean. **A Inquisição**. Trad. De Alfredo nascimento. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1968. P. 77.

<sup>91</sup> KAMEN, Henry. **A inquisição na Espanha**. Trad. De Leônidas Gontijo de Carvalho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1966. p. 215.

<sup>92</sup> Idem. p.215.

<sup>93</sup> FERNANDES, Alécio Nunes. **Dos manuais e regimentos do Santo Ofício português: a longa duração de uma justiça que criminalizava o pecado (séc. XIV a XVIII)**. 2011. Dissertação de

conta dessas cautelas, não eram raros casos de presos que confessavam heresias para ser transferidos para prisões da Inquisição<sup>94</sup>.

Havia duas modalidades de prisão adotadas pela Inquisição: “muro estreito” e “muro largo”<sup>95</sup>. A prisão de muro estreito era aquela de que tratamos no parágrafo anterior, o que hoje se chamaria de reclusão. A prisão de muro largo era o que conhecemos hoje por “prisão domiciliar”. O domicílio apontado para o cumprimento da pena poderia ser um convento, hospital ou castelo, o que permitia, a alguns prisioneiros, viver com relativo conforto. As penas de prisão eram geralmente perpétuas. As prisões “perpétuas” da Inquisição duravam de 3 a 8

anos<sup>96</sup>. Mas é comum encontrar sentenças decretando “prisão perpétua por um ano”<sup>97</sup>. Em um relatório sobre o Tribunal de Granada, datado de 1655, detalha que os prisioneiros eram mantidos no que hoje chamaríamos de regime semi-aberto, ou seja, passavam o dia pela cidade, por vezes se divertindo na casa de amigos e retornavam à prisão apenas para dormir<sup>98</sup>.

Numa época em que predominavam os ordálios, a tortura cumulada à pena, os esquitejamentos, mutilações, decapitações e fogueiras, a Inquisição teve o mérito de utilizar penas cruéis com relativa raridade. Note-se que na grande maioria dos casos

---

mestrado em história. Universidade de Brasília (UNB), 2011. p.74.

<sup>94</sup> KAMEN, Henry. **A inquisição na Espanha**. Trad. De Leônidas Gontijo de Carvalho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1966. p. 213.

<sup>95</sup> PERNOUD, Régine. **Idade Média: o que não nos ensinaram**. Trad. Maurício Brett Menezes. 2ªed. Rio de Janeiro: agir, 1994. p. 130.

---

<sup>96</sup>FERNANDES, Alécio Nunes. **Dos manuais e regimentos do Santo Ofício português: a longa duração de uma justiça que criminalizava o pecado (séc. XIV a XVIII)**. 2011. Dissertação de mestrado em história. Universidade de Brasília (UNB), 2011. p.96.

<sup>97</sup> KAMEN, Henry. **A inquisição na Espanha**. Trad. De Leônidas Gontijo de Carvalho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1966. p. 233.

<sup>98</sup> Idem. p.233.

trazidos pela amostra da p. 13, não foram aplicadas penas corporais. Fundada em um período de transição entre o direito penal dos bárbaros (dos ordálios) e o do Estado moderno (romanizado), ambos violentíssimos, a Inquisição (mesmo tendo feito uso de métodos cruéis), dadas as circunstâncias da época, pode ser considerada uma exceção.

A existência do Tribunal do Santo Ofício é o “mito fundador” do processo penal moderno. Não repetir os inquisidores é o imperativo categórico da nova ciência do processo. Mas como todos os mitos, há na “narrativa” sobre a Inquisição algo de fantasia. Como todo mito, este também é uma narrativa que envolve a memória coletiva, é muito mais uma história sobre a história, do que propriamente história. Não há como negar a função educativa desse mito. É fundamental que o processo penal contemporâneo seja o contrário do que se diz sobre a Inquisição, seja a negação do que se diz sobre ela. Assim como os Inquisidores queimavam efígies, devemos seguir quei-

mando as efígies da Inquisição. Mas por trás dessa construção cultural de dois séculos houve um Tribunal real, com homens reais, julgando pessoas reais, em uma época muito distante da nossa. Esses homens tinham uma visão sobre o bem que estava diretamente relacionada aos valores de seu tempo, não há como julgar seus atos com justiça passado meio milênio. A intenção desse pequeno escrito é lançar luz sobre os mitos, trazendo à baila alguns dados históricos para mostrar em que em muitos aspectos superamos a Inquisição, em outros a repetimos, em alguns eles se envergonhariam de nós e que o se convencionou chamar de processo penal Inquisitório, é menos obra dos inquisidores do que dos “modernos” processualistas que sobre ela escreveram.

### **Conclusão**

No arranjo semântico que foi feito para os atuais debates acerca dos sistemas processuais, sobre processo acusatório, a maior parte de nossos processualistas defen-

derá que as partes são gestoras das provas, que o juiz é imparcial e equidistante, que as funções processuais são separadas, que há o direito inalienável ao recurso e que vige o princípio da presunção de inocência. Nenhum deles defenderá, que o que originalmente chamava de “processo de acusação” era uma verdadeira barbárie<sup>99</sup> e não tinha sequer rudimentos do que se possa chamar de garantias. Poucos alertarão que esses juízes “equidistantes”, por vezes matavam o réu, e por vezes combatiam com ele para resolver questões de direito. Em nenhum livro de processo penal brasileiro encontraremos a informação de que, no processo penal acusatório original, o juiz não tinha gestão das provas porque as provas eram absolutamente indiferentes à solução do processo.

Sobre o processo acusatório é comumente propa-

gado que o juiz tinha absoluta gestão das provas, que não havia separação entre as funções de julgar e acusar, que se presumia a culpa do réu (que tinha o ônus de provar sua inocência), que o juiz era parcial e buscava condenações a qualquer custo, e que não havia ampla defesa e contraditório. Por outro lado, desconhecemos qualquer processualista brasileiro que afirme que, no processo penal inquisitório, havia uma rigorosa análise da prova e cautelas desde o recebimento da denúncia até a condenação; que havia acusador e defensor; que o Tribunal pagava advogados dos réus pobres; que a Inquisição criou a liberdade sob fiança, o regime aberto de cumprimento de penas, que a própria aplicação da prisão como penitência foi obra da Inquisição; que a forma no processo era fundamental, e que esse Tribunal já decretava *ex officio* nulidades em seus próprios procedimentos. Não se afirma, igualmente, que a Inquisição foi, provavelmente, o primeiro Tribunal a criar um sistema de controle sobre a ativi-

---

<sup>99</sup> Utilizamos a expressão “barbárie” em seu significado original, ou seja, algo relativo aos bárbaros, mais especificamente ao direito penal bárbaro.

dade de seus próprios juízes e que não raramente eram punidos por abusos. Conta-se, enfim, apenas um pequeno fragmento dessas histórias, estando as presentes gerações privadas de informações seguras sobre o que passou.

Está claro que a designação “processo penal acusatório” para significar “processo penal liberal” (entendendo aqui *liberalismo* como doutrina dos limites do Estado<sup>100</sup>), e “processo penal inquisitório” para significar “processo penal autoritário”, é a injustificada exaltação de algo que nunca existiu, e, de outro lado, a demonização de algo que existiu de uma forma totalmente diferente de como se retrata. Ao que tudo indica deve ter ocorrido um sensível deslocamento semântico dos sentidos originais dessas palavras e a criação de uma “segunda realidade”, que pode muito bem servir à retórica, mas não à ciência.

## REFERÊNCIAS

AQUINO, Felipe de. **A Inquisição: História de uma instituição controvertida.** 2010.

Disponível em <http://cleofas.com.br/a-inquisicao/>. Acesso em 01 de agosto de 2014.

BANDEIRA DE MELLO, Lydio Machado. **O direito penal hispano-luso medievo.** Belo Horizonte: UFMG, 1960.

BAROJA, Julio Caro. **Inquisición, Brujería y cruptojudaísmo.** Barcelona: Gutenberg, 1996.

BORROMEIO, Agostino. **Publicadas as atas do simpósio internacional do Vaticano, realizado em 1998.** In:

[http://www.radiovaticana.va/portuguese/brasarchi/2004/RV25\\_2004/04\\_25\\_07.htm](http://www.radiovaticana.va/portuguese/brasarchi/2004/RV25_2004/04_25_07.htm). Acesso em 01 de agosto de 2014.

EINCHEMBERGER, Isabelle. **Caça às bruxas: um triste recorte suíço.** In:

---

<sup>100</sup> Na mesma esteira: ORTEGA Y GASSET, J. **Notas.** Buenos Aires: Espasa – Calpe. 1938. p.141-146.

<http://www.swissinfo.ch/por/ca%C3%A7a-%C3%A0s-bruxas---um-triste-recorde-su%C3%AD%C3%A7o/833484>. Acesso em 01 de agosto de 2014.

FERNANDES, Alécio Nunes. **Dos manuais e regimentos do Santo Ofício português: a longa duração de uma justiça que criminalizava o pecado (séc. XIV a XVIII)**. 2011. Dissertação de mestrado em história. Universidade de Brasília (UNB), 2011.

ORTEGA Y GASSET, José de. **Notas**. Buenos Aires: Espasa – Calpe. 1938.

HERCULANO, Alexandre. **História da origem e estabelecimento da Inquisição em Portugal**. 10ª Edição. Lisboa: Imprensa Portugal-Brasil, 1879-1880.

LEA, Henry Charles. **A history of the Inquisition of Spain**. Nova Iorque: Macmillan Company, 1906.

LIPINER, Elias. **Santa inquisição: terror e linguagem**. Rio de Janeiro: Editora Documentário, 1977.

**Livro de Visitação do Santo Ofício da Inquisição ao Estado do Grão Pará, 1763-1769**. Petrópolis: Vozes, 1978.

LLORENTE, Miguel de la Pinta. **La inquisición española**. Madri: Archivo Agustiniiano, 1948.

KAMEN, Henry. **A Inquisição na Espanha**. Trad. De Leônidas Gontijo de Carvalho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1966.

KONIC, Roman. **Inquisição: Mito e realidade histórica**. In: <http://www.catolicismo.com.br/materia/materia.cfm?IDmat=6113500D-3048-560B-1C9A57FBCEBD780D&mes=Setembro2006>. Acesso em 21 de agosto de 2014.

MONTESQUIEU, Charles-Louis de Secondat, Barão de La Brède e de. **L'Esprit de lois**. Disponível em

file:///Lenin/Rede  
Local/Equipe/Michele/MO  
NTESQUIEU - O Espírito  
das Leis2.txt. Acesso dia 21  
de agosto de 2014.

NOVINSKY, Anita  
Waingort. **Inquisição:  
Inventário de bens  
confiscados a cristãos  
novos (Brasil Sec. XVIII).**  
[s.l]: Imprensa Nacional –  
livraria Camões, 1972

NOVINSKY, Anita  
Waingort. **A Inquisição.** 2ª  
edição. São Paulo: Brasiliense,  
1983.

PERNOUD, Régine. **Idade  
Média: o que não nos  
ensinaram.** Trad. Maurício  
Brett Menezes. 2ªed. Rio de  
Janeiro: agir, 1994.

RODRIGO, Francisco Javier.  
**Historia verdadera de la  
Inquisicion. Vol I, II e III.**  
Madrid: Imprenta de  
Alejandro Gomez  
Fuentenebro, 1876.

PAZ, Otávio. *Claude Lévi-  
Strauss ou o Novo Festim de  
Esopo.* São Paulo: Perspectiva,  
1977

**PORTUGAL.** Foral de  
Ericeira, 1267. disponível em:  
<http://www.jagoz.com/historia/forais-da-ericeira-v6.pdf>.  
Acesso em 2º de fevereiro de  
2015.

**PORTUGAL.** Foral de  
Guimarães, 1128. Disponível  
em:  
[http://www.csarmiento.uminho.pt/docs/ndat/rg/RG106\\_05.pdf](http://www.csarmiento.uminho.pt/docs/ndat/rg/RG106_05.pdf). Acesso em 21 de  
fevereiro de 2015.

**PORTUGAL.** Foral de Pena  
da Rainha, 1268. Disponível  
em  
[http://www.uc.pt/fluc/eclasicos/publicacoes/ficheiros/humanitas50/24\\_Magalhaes.pdf](http://www.uc.pt/fluc/eclasicos/publicacoes/ficheiros/humanitas50/24_Magalhaes.pdf). Acesso em 20 de fevereiro  
de 2015.

**PORTUGAL.** Foral de  
Penacor, 1209. disponível em  
<http://senhorapovoa.com.sapo.pt/Foral.pdf>. Acesso em  
20 de fevereiro de 2015.

**PORTUGAL.** Regimento da  
Inquisição portuguesa de  
1640. Disponível em  
[http://www.iuslusitaniae.fcsh.unl.pt/verlivro.php?id\\_parte](http://www.iuslusitaniae.fcsh.unl.pt/verlivro.php?id_parte)

=98&id\_obra=63&pagina=8  
5, visita em 01 de setembro  
de 2014.

RICHTMANN, Flodoaldo  
Proença. **A Inquisição:  
Breve ensaio crítico.** São  
Leopoldo: [s.n], 1960.

SARAIVA, António José. **A  
Inquisição portuguesa.** 3ª  
Edição. Lisboa: Publicações  
Europa-América, 1956.

TESTAS, Guy; TESTAS,  
Jean. **A Inquisição.** Trad. De  
Alfredo nascimento. São  
Paulo: Difusão Européia do  
Livro, 1968.

VOEGELIN, Eric.  
**Reflexões autobiográficas.**  
Trad. Maria Inês de Carvalho.  
São Paulo: É realizações,  
2008.